



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996672 - SP (2022/0105737-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : C ALBERTO RICCI AGROPECUARIA
AGRAVADO : RICCI MAQUINAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805
MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
PRISCILA BOIM DE SOUZA - SP340161
INTERES. : MARINALDO MUZY VILLELA
ADVOGADO : MARINALDO MUZY VILLELA - SP068633

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é *"possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014."* (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.672 - SP (2022/0105737-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **C ALBERTO RICCI AGROPECUARIA**
AGRAVADO : **RICCI MAQUINAS LTDA E FILIAL(IS)**
ADVOGADOS : **DANILO HORA CARDOSO - SP259805**
: **MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130**
: **PRISCILA BOIM DE SOUZA - SP340161**
INTERES. : **MARINALDO MUZY VILLELA**
ADVOGADO : **MARINALDO MUZY VILLELA - SP068633**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 219-225) interposto por **FAZENDA NACIONAL** contra decisão (fls. 214-216), proferida por esta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) incidência da Súmula 282/STF; e
- b) incidência da Súmula 83/STJ,

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que não há incidência do óbice da Súmula 83/STJ, pois, *"como reiteradamente afirma essa Eg. 2ª Seção na matéria, não se estaria, supostamente, a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da LEF, do CTN e da Lei nº 11.101/05, nem a descumprir a CF, mas apenas a proceder a uma interpretação sistemática do ordenamento. Tudo a demonstrar, portanto, que é necessária a SUPERAÇÃO ou, no mínimo, a DISTINÇÃO do atual contexto fático-jurídico da controvérsia em relação àquele que originou os precedentes que entendiam pela desnecessidade de apresentação da CND para o deferimento da recuperação judicial"* (fl. 223).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, **C ALBERTO RICCI AGROPECUARIA e RICCI MAQUINAS LTDA E FILIAL(IS)** apresentaram impugnação às fls. 230-235.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.672 - SP (2022/0105737-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : C ALBERTO RICCI AGROPECUARIA
AGRAVADO : RICCI MAQUINAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805
MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
PRISCILA BOIM DE SOUZA - SP340161
INTERES. : MARINALDO MUZY VILLELA
ADVOGADO : MARINALDO MUZY VILLELA - SP068633

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "*possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014.*" (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.672 - SP (2022/0105737-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : C ALBERTO RICCI AGROPECUARIA
AGRAVADO : RICCI MAQUINAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805
MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
PRISCILA BOIM DE SOUZA - SP340161
INTERES. : MARINALDO MUZY VILLELA
ADVOGADO : MARINALDO MUZY VILLELA - SP068633

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Diante das razões recursais, observa-se que não houve a devida impugnação ao óbice da Súmula 282/STF, em relação aos arts. 948 a 950 do CPC/2015, operando-se, nesse ponto, a preclusão. Quanto aos demais temas, a irresignação não merece prosperar, em que pesem os argumentos apresentados.

Com efeito, a parte agravante defende ofensa aos arts. 57 da Lei nº 11.101/05, 191-A do CTN, sob a alegação de que *"não é legalmente permitido conceder a recuperação judicial a quem não está em dia com as obrigações tributárias, isto é, a quem não detém certidões negativas de débitos ou certidões positivas de débitos com efeitos de negativa (CPDEN), como é o caso da presente recuperanda."* (fl. 139).

Em relação ao tema controverso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu (fls. 96-101):

"Conforme narrado anteriormente, a agravante pretende a reforma da r. decisão agravada que, ao conceder a recuperação judicial das agravadas, dispensou a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Nesse sentido, aduz que a questão deve ser analisada também sobre o viés da legalidade, diante da previsão expressa do art. 57, da Lei n.º 11.101/05, e do art.

191-A, do CTN, bem como que a Lei n.º 13.043/2014, ao introduzir o art. 10-A, da Lei n.º 10.522/02, regulamentando o art. 68, da Lei n.º 11.101/05, possibilitou às empresas recuperandas o parcelamento dos débitos tributários e, conseqüentemente, a obtenção de certidões de regularidade fiscal.

Com efeito, anteriormente à edição da Lei n.

13.043/14, que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/02, sobre o parcelamento de débitos de devedores em recuperação judicial com a Fazenda Nacional, estava consolidado o entendimento de que "[o] parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que

conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.06.2013, DJe de 21.08.2013).

Mesmo após o advento da Lei n. 13.043/14, a dispensa das certidões de regularidade fiscal referidas no art.

57, da Lei n. 11.101/05, se manteve incólume, na jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, considerando-se: (i) que o parcelamento é direito da empresa, que pode ou não querer exercê-lo, à luz dos requisitos legalmente previstos para tanto; (ii) o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, que denota a ausência de prejuízo ao Fisco na concessão da recuperação judicial a despeito da não apresentação das referidas certidões; e (iii) a incompatibilidade da exigência em questão com o art. 47, da Lei n. 11.101/05, inclusive em desfavor do próprio Fisco, ao qual é benéfica a continuação da atividade empresarial. Confira-se:

(...)

Diante disso, não há que se falar na obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal pelas agravadas, prevalecendo o art. 47 c.c. art. 6º, § 7º, sobre o que dispõe o art. 57, da Lei n. 11.101/05, de forma que a r. decisão deve ser mantida na parte impugnada, com desacolhimento do inconformismo recursal."

Na hipótese, sem reparos a decisão nesse ponto, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do

devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.444.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

Assim, tendo em vista que a Corte de origem concluiu pela desnecessidade de comprovação da regularidade fiscal através das certidões negativas ou positivas de débito, tem-se que o acórdão recorrido julgou a demanda em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que significa que o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.996.672 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0105737-0

Número de Origem:

10122539020158260482 1012253902015826048213492015 13492015 22456696320208260000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : C ALBERTO RICCI AGROPECUARIA

RECORRIDO : RICCI MAQUINAS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805

MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

PRISCILA BOIM DE SOUZA - SP340161

INTERES. : MARINALDO MUZY VILLELA

ADVOGADO : MARINALDO MUZY VILLELA - SP068633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : C ALBERTO RICCI AGROPECUARIA

AGRAVADO : RICCI MAQUINAS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805

MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

PRISCILA BOIM DE SOUZA - SP340161

INTERES. : MARINALDO MUZY VILLELA

ADVOGADO : MARINALDO MUZY VILLELA - SP068633

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de outubro de 2022